

PARECER TÉCNICO Nº 003, de 10 de março de 2020.

ASSUNTO: *Projeto de Lei que Concede Reajuste na Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Bonfinópolis de Minas – MG e dá outras providências.*

CONSULENTE

Atendendo despacho do Prefeito de Bonfinópolis de Minas, o **Sr. Donizete Antônio dos Santos** que certifique sobre a existência de recursos orçamentários e elabore documento de impacto orçamentário financeiro conforme determina a Lei Complementar nº. 101/2000, para ocorrer às despesas provenientes de Projeto de Lei que Concede Reajuste na Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Bonfinópolis de Minas – MG e dá outras providências.

MÉRITO

Inicialmente cabe esclarecer que o reajuste ora concedido visa atender o valor do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério estabelecido através da Lei Federal nº 11.738/2008, com reajustes anuais desde sua implantação.

Em cumprimento do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2020, o aumento da despesa deverá ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário financeiro.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de despesa devidamente prevista na Lei de Diretriz Orçamentária e gerando compromisso financeiro para os dois exercícios seguintes, portanto, não está dispensada a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Devemos deixar claro que a correta interpretação do art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis:

“Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II - declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Isso significa que ação governamental regularmente prevista na lei orçamentária anual, a assunção do aumento de despesa, como no caso em tela, dispõe de dotação suficiente para cobrir os gastos e possui adequação com a LDO e o PPA.

Portanto, o art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se às despesas não previstas no orçamento, ou insuficientemente dotadas, que necessitam da abertura de créditos adicionais para serem regularmente cumpridas, bem como às ações governamentais que geram gastos para os exercícios financeiros seguintes ao de sua criação, nestes casos deverá ser elaborado o impacto orçamentário-financeiro conforme metodologia dos gastos com pessoal que integra o presente parecer.

O art. 17 da LRF define a despesa de caráter continuado como a despesa corrente que, por lei, medida provisória ou ato administrativo, é executada por um período superior a dois exercícios.

Nestes casos, há necessidade da elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Considera-se ainda que o novo piso salarial do servidor público aqui mencionado trará impacto orçamentário financeiro no exercício de 2020, como também para os próximos exercícios.





BONFINÓPOLIS DE MINAS

QUEM AMA CUIDA

CNPJ/MF 18.125.138/0001-82 – www.bonfinopolis.mg.gov.br

Reportamos ainda aos termos do art. 18 e 19, inciso III e art. 20, inciso III, alínea “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com art. 169 da Constituição Federal, disciplina a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, in verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);*
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);*
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (Grifo nosso)*

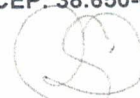
Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (Grifo nosso)*

Cabe destacar o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art.





BONFINÓPOLIS DE MINAS

QUEM AMA CUIDA

CNPJ/MF 18.125.138/0001-82 – www.bonfinopolis.mg.gov.br

19 e 20 que vedam os poderes de promover vantagens, aumento, reajustes de remuneração a qualquer título, in verbis:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Com base nas informações apuradas no exercício de 2019, passamos a demonstrar os gastos com pessoal confrontados com a Receita Corrente líquida, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar 101/2000, destacamos:

Gastos com Pessoal - 2019	Aplicação - R\$
A - Receita Corrente Líquida – Arrecadada em 2019	23.922.510,70
B – Limite Constitucional Previsto – 54%	12.918.155,78
C – Limite Prudencial Previsto – 51,30%	12.272.247,99
D – Gastos com Pessoal - 2019	10.423.663,13
E – Percentual Aplicado 2019	43,57%
Projeção de Gastos com Pessoal – 2020 após revisão	Aplicação - R\$
A - Receita Corrente Líquida Estimada 2020	26.314.761,77
B – Limite Constitucional Previsto – 54%	14.209.971,36
C – Limite Prudencial Previsto – 51,30%	13.499.472,79
D – Gastos com Pessoal – Estimados 2020 após revisão	11.256.504,86



BONFINÓPOLIS DE MINAS

QUEM AMA CUIDA

CNPJ/MF 18.125.138/0001-82 – www.bonfinopolis.mg.gov.br

E – Percentual Aplicado - Estimado	42,78 %
F – Recursos Orçamentários de Pessoal Fixado Exercício 2020	12.564.476,00

EVOLUÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

2016	2017	2018	2019
R\$19.306.418,25	R\$ 19.639.674,98	20.088.686,70	23.922.510,70

De acordo com os dados extraídos dos demonstrativos contábeis do exercício de 2019, apurou-se o Gasto com Pessoal no exercício de 2019 com o Poder Executivo no valor de **10.423.663,13** (Dez milhões, quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e treze centavos), e a Receita Corrente Líquida realizada no valor de **R\$ 23.922.510,70** (Vinte e três milhões, novecentos e vinte e dois mil, quinhentos e dez reais e setenta centavos), perfazendo um percentual de **43,57%** (**quarenta e três inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento**) da RCL.

Quanto aos gastos com pessoal estimados para o exercício de 2020 após o **reajuste na remuneração dos Profissionais do Magistério** apurou um total de **R\$ 11.256.504,86** (onze milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), e a receita corrente líquida projetada no valor de **R\$ 26.314.761,77** (vinte e seis milhões, trezentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), perfazendo um percentual de **42,78%**, ou seja, **inferior ao limite estabelecido na alínea b, inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Podemos observar também que os recursos orçamentários de pessoal fixado para o exercício de 2020 para o Poder Executivo, no valor de R\$ 12.564.476,00 (doze milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais) são suficientes para cobertura da despesa de pessoal após o estabelecimento da nova remuneração dos Profissionais do Magistério. Pela média de crescimento anual da Receita Corrente Líquida nos últimos quatro exercícios financeiros que foi de 5,98 % e que o percentual da despesa com pessoal para 2020 ficará em torno de 8,52 pontos percentuais abaixo do limite prudencial, vislumbra-se a continuidade da manutenção abaixo dos limites de gastos para os próximos exercícios de 2021 e 2022.

CONCLUSÕES FINAIS

Diante do acima exposto, considerando as observações feitas, opinamos pela possibilidade do estabelecimento do **Reajuste na Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Bonfinópolis de Minas**, tendo em vista o



BONFINÓPOLIS DE MINAS

QUEM AMA CUIDA

CNPJ/MF 18.125.138/0001-82 – www.bonfinopolis.mg.gov.br

cumprimento dos limites previsto na alínea b, inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e de dotação orçamentária suficiente para cobertura da referida despesa.

É nosso Parecer. SMJ.

Bonfinópolis de Minas - MG, 10 de março de 2020.

GILMAR MARTINS DE AZEVEDO
Contador
CRCMG 075.384



BONFINÓPOLIS DE MINAS

QUEM AMA CUIDA

CNPJ/MF 18.125.138/0001-82 – www.bonfinopolis.mg.gov.br

DECLARAÇÃO

PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, DECLARO QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE O PISO DE VENCIMENTOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHAMENTO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E AÇÃO GOVERNAMENTAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

BONFINÓPOLIS DE MINAS, 10 DE MARÇO DE 2020.


DONIZETE ANTÔNIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal